

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Art. 99, §1º da LREF

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, Processo nº 0832394-77.2024.8.12.0001. Ao Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, MM. Juiz da Vara Regional de Falências, Recuperação e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que, por sentença proferida no dia 10 de novembro de 2025, foi decretada a falência da empresa **INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA**, cuja íntegra é do seguinte teor: “Vistos, INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, portadora do CNPJ nº 08.055.299/0001-93, representada pelo sócio, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos. Conforme informado pela Recuperanda, a empresa possui 18 (dezoito) anos de existência, tendo como atividades primárias a representação comercial e agenciamento do comércio de produtos agrícolas: sementes, bagas, grãos, defensivos agrícolas, fertilizantes, inseticidas, insumos agrícolas industriais, medicamentos veterinários, sendo certo que as causas da crise estão alicerçadas na baixa produtividade das lavouras no ano de 2017, na frustração produtiva em mais de 25% nos idos de 2018/2019, na crise climática em 2021 que provocou o aumento substancial na inadimplência dos seus devedores e, por fim, no ano de 2023 em razão do aumento dos custos dos produtos utilizados no setor desenvolvido. Desta feita, alegou que o objetivo do presente pedido de Recuperação Judicial era a preservação de suas atividades empresariais, as quais encontravam-se ameaçadas pela ausência de liquidez para honrar as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, justificando, assim, o pedido de recuperação judicial. Em seguida, relataram que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos. Às fls. 671/686, foi deferido o processamento da recuperação judicial, ordenada a suspensão, por 180 dias, de todas as ações ou execuções contra a devedora, bem como nomeado como administradora judicial da recuperanda a empresa R4C Administração Judicial Ltda. Realizada AGC em 04/08/2025, o plano de recuperação judicial foi rejeitado (fls. 2946/2958), bem como foi aprovada a proposta de apresentação de um PRJ alternativo pelos credores, nos termos do art. 56, §4º, da Lei nº 11.101/2005, sem a formação do comitê de credores. Decorrido o prazo de trinta dias, não foi apresentado o plano de recuperação alternativo pelos credores, sendo pleiteada a convalidação da Recuperação Judicial em Falência às fls. 2980/2982 e 3009/3012. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente é preciso esclarecer que a Assembleia Geral de Credores, ainda que desdobrada em mais de uma sessão, é considerada una e indivisível. Aliás, assim dispõe o Enunciado n.º 53 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.” Pois bem. O objetivo da recuperação judicial é encarar a empresa como um “centro irradiador de produção de bens e serviços, como princípio ativador da vida econômica da nação, como principal criador de empregos e oportunidades, solidificando-se a visão capitalista no sentido de que, preservada a empresa, preserva-se a riqueza como um todo”. Assim, a utilização do instituto da recuperação judicial como meio para postergar ou mesmo deixar de pagar débitos, ou para fins escusos ou indefinidos, não pode ser admitida, uma vez não ser este o objetivo da lei. Conforme mencionado anteriormente, a

recuperação judicial deve ter por finalidade, dentre outras, a preservação da empresa e dos empregos que ela gera, sendo que tais objetivos não se verificaram na presente ação. Os artigos 56, §4º e 73, III da Lei 11.101/05 dispõem que: “Art. 56 (...) §4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.” “Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do §4º do art. 56 desta Lei.” No Pedido de Tutela Provisória n. 2695, a Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti esclareceu: “A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” Desta forma, no processo de negociação, o plano apresentado pelo devedor deverá ser negociado com os credores, os quais poderão concordar ou não com a proposta apresentada. Nota-se que quem decide pela aprovação ou não do plano de recuperação da empresa em crise são os credores em votação no conclave. No presente caso, de acordo com a Ata da AGC realizada no dia 04/08/2025 (fls. 2946/2958), o plano de recuperação judicial apresentada pela Recuperanda foi rejeitado por 71,43% dos credores presentes, nos termos do art. 45, caput e §1º, in fine, da Lei 11.101/05. De fato, a rejeição ao plano enseja a decretação da falência, nos termos do art. 56, §4º e 73, III da Lei 11.101/05. Assim, em cumprimento aos artigos 56, §4º e 73, III da Lei 11.101/05, deve-se proceder à convolação da recuperação judicial da empresa autora em falência. Posto isso, nos termos dos artigos legais referidos, decreto hoje a falência da empresa INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, portadora do CNPJ nº 08.055.299/0001-93. 1) Mantenho como administradora judicial a empresa R4C Administração Judicial Ltda, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, devendo ainda: 1.1) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; 1.2) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; 2) Declaro indisponíveis os bens imóveis e veículos da empresa INDEPENDÊNCIA AGRÍCOLA, portadora do CNPJ nº 08.055.299/0001-93; 3) Expeça-se Mandado de Arrecadação de seus bens móveis que guarnecem o local das atividades da falida, se existentes, os quais deverão ser cumpridos com urgência, observada a participação do Administrador. Deve a administradora judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, §1º), podendo providenciar, se necessário for, a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, observando-se o disposto no artigo 114-A abaixo transcrito: “Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. §1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. §2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens

arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. §3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.” 4) Com relação aos livros deve a administradora judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. 5) Quanto à realização do ativo, se necessário for, o administrador pode proceder à avaliação e, oportunamente, à venda por hasta pública, a ser realizado por leiloeiro público de sua confiança. 6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 7) Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, para que seja anotada a Falência no registro das empresas, constando a expressão “falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/2005. 8) A relação nominal de credores prevista no art. 99, III, parece ter sido apresentada conforme o edital do art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/05. 9) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, devendo nele constar, quanto à relação de credores a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/05, que a mesma já foi publicada quando da recuperação judicial. 10) Autorizo o Cartório a entregar ao administrador judicial, ou a quem indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para analisar e publicar o seu quadro de credores. 11) Assim, os credores que já apresentaram suas habilitações e/ou impugnações não necessitam, ao menos por ora, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações. 12) Nos termos do art. 99, XIII, procedam-se à intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. 13) Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 14) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 15) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI). 16) Proceda-se nos termos do §2º, XIII, do art. 99: a intimação eletrônica das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos referidos no inciso XIII do caput deste artigo será direcionada: I – no âmbito federal, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil; II – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, à respectiva Procuradoria-Geral, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas; e III – no âmbito dos Municípios, à respectiva Procuradoria-Geral ou, se inexistir, ao gabinete do Prefeito, à qual competirá dar ciência a eventual órgão de representação judicial específico das entidades interessadas. 17) Conforme o art. 99, XIII, §3º: após decretada a quebra ou convolada a recuperação judicial em falência, o administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei. P.R.I.C”.

CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO GARANTIA REAL (art. 83, II, Lei nº 11.101/2005): R\$ 250.000,00.
SUBTOTAL GARANTIA REAL R\$ 250.000,00 – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO (art. 83, VI, Lei nº 11.101/2005): AGROCONTINENTAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

R\$ 212.716,22; ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA. R\$ 442.910,60; ANA MARIA ALMEIDA R\$ 103.200,00; BANCO BRADESCO S.A. -; BANCO DO BRASIL S.A. R\$ 8.006.137,51; BIOMA INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA R\$ 100.583,02; CCAB AGRO S.A. R\$ 2.575.980,13; COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA. R\$ 250.379,86; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL – SICOOB UNIAO MT/MS R\$ 72.936,49; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL – SICREDI PANTANAL MS R\$ 1.675.572,17; DE SANGOSSE AGROQUIMICA LTDA R\$ 871.788,72; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALBAUGH R\$ 2.907.842,75; FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALBAUGH I R\$ 3.233.858,98; GREEN PLACE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA R\$ 1.281.319,92; ITAU UNIBANCO S.A. R\$ 1.455.689,09; JANE MARIA ALMEIDA R\$ 116.409,72; KWS SEMENTES LTDA R\$ 3.389.389,00; NOVA DO BRASIL LTDA R\$ 133.481,96; PASTO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA R\$ 676.736,32; PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA R\$ 20.529,50; RIZOBACTER DO BRASIL LTDA R\$ 152.252,30; RUDAN AGROTECNOLOGIA LTDA R\$ 83.511,94; XCROP COMERCIO IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA R\$ 1.202.050,00; ZBIOTEC TECNOLOGIA MICROBIOLOGICA LTDA R\$ 297.875,69. SUBTOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 26.263.151,89. TOTAL GERAL DE CREDORES R\$ 29.513.151,89.

FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e-mail: independenciaagricola@r4cempresarial.com.br para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Campo Grande, 06 de maio de 2026.

Eu, _____, escrevente digitei.

Eu _____, diretor(a) conferi e subscrevi.

Juiz de Direito

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva